

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Danielly Clemente.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA.

Data da Apresentação: 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE / UNILEÃO

Membro: PROF. DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. TAMYRES MADEIRA DE BRITO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana

Marcílio de Oliveira França¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro tem sido objeto de intensa discussão e preocupação social ao longo dos anos. Superlotação, infraestruturas inadequadas, violência e reintegração ineficaz são apenas algumas das questões que compõem esse cenário desafiador. Com o objetivo geral de analisar a realidade vivenciada nos presídios e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, este estudo apresenta uma discussão sobre o sistema carcerário brasileiro, a dignidade humana dentro desse contexto, além das legislações que tratam dos direitos humanos e os dispositivos normativos da Lei de Execução Penal (LEP) que são desrespeitados à luz da dignidade da pessoa humana. A pesquisa bibliográfica foi conduzida utilizando recursos como artigos científicos, livros, teses e dissertações. Conclui-se que, para alcançar uma eficaz ressocialização e reintegração dos presos na sociedade, é imprescindível que o poder público cumpra rigorosamente o que está estabelecido pela LEP e demais legislações referentes aos direitos humanos. Esta abordagem é essencial para promover a dignidade humana, melhorar o sistema carcerário brasileiro e reduzir os índices de violência e reincidência criminal.

Palavras Chave: Sistema prisional. Dignidade. Ressocialização.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has been the subject of intense discussion and social concern over the years. Overcrowding, inadequate infrastructure, violence and ineffective reintegration are just some of the issues that make up this challenging scenario. With the general objective of analyzing the reality experienced in prisons and its relationship with the principle of human dignity, this work presents a discussion on the Brazilian prison system, as well as the principle of human dignity within this context, in addition to the legislation that deals with of human rights and the normative provisions of the Criminal Execution Law (LEP) disrespected in light of the dignity of the human person. This article used bibliographical research with resources such as scientific articles, books, theses and dissertations. It is concluded that, to achieve effective resocialization and reintegration of prisoners into society, it is essential that the public authorities strictly comply with what is established by the LEP and other legislation relating to human rights. This approach is essential to promote human dignity, improve the Brazilian prison system and reduce rates of violence and criminal recidivism.

Keywords: Prison system. Dignity. Resocialization.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: marciliofranca123456@gmail.com.

²Professora orientadora do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/ UNILEÃO. Mestre em Direitos Humanos. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo justifica-se pela importância de demonstrar à sociedade o papel fundamental do sistema prisional no aparato de justiça de qualquer nação. No Brasil, diante das elevadas taxas de criminalidade e reincidência, é imperativo aprimorar esse sistema, não apenas por questões de direitos humanos, mas também para assegurar a segurança pública. Compreender as falhas e gargalos do sistema possibilita decisões mais informadas e a formulação de políticas públicas mais efetivas. Direcionando esforços para um sistema prisional mais humano e eficiente, almeja-se impactar diretamente na diminuição da violência e na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

O sistema prisional brasileiro compreende o conjunto de instituições, normas, políticas e práticas voltadas ao encarceramento e punição de indivíduos condenados por delitos criminais no país. Conhecido por enfrentar desafios como superlotação, condições de detenção precárias, violência e escassez de recursos, essas adversidades não só desumanizam os detentos, mas também obstaculizam sua reintegração social após o cumprimento da pena. Tal cenário contraria os princípios de ressocialização do sistema penal e o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces mais significativos do ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Nessa perspectiva, a interação entre a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade humana é complexa e desafiadora. Embora o sistema seja destinado a executar penas e punir os criminosos, é essencial que tal punição seja aplicada de forma a respeitar e proteger os direitos humanos dos prisioneiros, incluindo sua dignidade (GRECO, 2018).

De acordo com Beccaria, é inevitável evitar as desordens do mundo, pois à medida que a população cresce, os interesses particulares se entrelaçam proporcionalmente. Ele enfatiza que o propósito da pena não é anular o crime cometido ou atormentar o criminoso, mas sim prevenir que o infrator cometa novos delitos e cause danos à sociedade, além de dissuadir outras pessoas de cometerem crimes semelhantes. Assim, é crucial que as penas e seus métodos de aplicação sejam eficazes, não apenas para o infrator, mas também para evitar a repetição do mesmo tipo de crime por terceiros (BECCARIA, 1999).

É importante ressaltar que, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, os detentos possuem direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à integridade pessoal, à dignidade, ao devido processo legal, à não tortura e a não serem submetidos a tratamentos desumanos ou degradantes. A punição por infrações legais não deve

sobrepôr-se à necessidade de respeitar a dignidade e os direitos humanos de todos, incluindo aqueles sob custódia estatal (FARIAS, 2003).

Portanto, com o objetivo de analisar a realidade dos presídios frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário dividir este artigo em quatro partes: a primeira dedicada ao estudo geral do sistema carcerário brasileiro; a segunda ao princípio da dignidade da pessoa humana; a terceira às legislações que englobam os direitos humanos; e a última aos dispositivos normativos da Lei de Execução Penal (LEP) desrespeitados sob a ótica da dignidade humana.

A metodologia deste artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica, com levantamento realizado através da leitura crítica de doutrinas e legislações para fundamentar teoricamente o estudo, proporcionando uma base sólida para as investigações desenvolvidas, visando esclarecer as dificuldades enfrentadas em decorrência do encarceramento e sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2 DISCUSSÃO ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Durante o período imperial brasileiro, que se estendeu de 1822 a 1889, ocorreram importantes mudanças no sistema jurídico e penal do Brasil. Uma das transformações significativas foi a transição das penas corporais para o uso crescente da prisão como forma de punição (GONÇALVES, 2010).

A Constituição de 1824, outorgada durante o período imperial, representou um avanço na legislação penal ao abolir algumas das penas mais cruéis, como a tortura. No entanto, a pena de morte e a escravidão continuaram a ser aplicadas no país. A punição durante esse período ainda estava fortemente focada na retribuição e na dissuasão, em vez de na reabilitação do infrator. A ideia predominante era que a punição deveria servir como uma forma de retribuir o mal cometido e como um exemplo para desencorajar outros de cometerem crimes semelhantes (SHECAIRA; CORREA JR, 2002).

Vale ressaltar que a Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1850, foi a primeira penitenciária do Brasil e também a primeira da América Latina. Sua construção começou em 1834, marcando um importante desenvolvimento no sistema penal brasileiro da época. Apesar das expectativas de modernização e humanização do sistema penal, as condições carcerárias daquela época eram extremamente precárias, refletindo problemas que ainda persistem no sistema penitenciário brasileiro contemporâneo. Assim, entende-se que muitos dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro atualmente têm raízes

históricas que remontam ao século XIX, onde as prisões brasileiras já enfrentavam uma série de desafios que persistem até os dias de hoje (CORREIA, 2016).

Nos anos de 1889 a 1930, período da República Velha, iniciou-se o processo de modernização das punições, com a abolição da pena de morte em 1890 e a reorientação das prisões para fins de punição. O Código Penal de 1890 representou uma abordagem mais racional, marcando uma mudança significativa na legislação penal brasileira. No entanto, apesar das reformas legais, as condições nas prisões continuavam frequentemente precárias, e a prática da tortura ainda persistia em muitos casos (BRASIL, 2023).

Nos anos de 1930 a 1945, período do governo de Getúlio Vargas, ocorreram importantes esforços para reformar o sistema penal e introduzir princípios mais humanitários. A Constituição de 1934, promulgada durante o período conhecido como "Era Vargas", estabeleceu diversos princípios progressistas relacionados ao sistema penal, incluindo a valorização do trabalho como forma de ressocialização do detento, a proibição da pena de morte para crimes políticos e a garantia de tratamento humanitário aos presos (JUSBRASIL, 2023).

Após esse período, iniciou-se a Ditadura Militar, que perdurou de 1964 a 1985. Esse regime ditatorial foi marcado pela repressão política e violação dos direitos humanos, com práticas comuns de prisões arbitrárias, tortura e perseguição política para suprimir a oposição. Isso contribuiu significativamente para a superlotação dos presídios e agravou as já precárias condições das instituições penitenciárias.

A partir de 1985, com a redemocratização do Brasil e o fim da ditadura militar, houve um esforço significativo para garantir os direitos humanos e reformar o sistema penal. A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", foi um marco nesse processo. Ela consagrou diversos princípios fundamentais que visam proteger os direitos dos cidadãos e promover uma justiça mais equitativa e humana (CRUZ; MARQUES, 2017).

Percebe-se, portanto, que apesar dos avanços significativos na área dos direitos humanos e das reformas legais ao longo dos séculos, a situação dos presídios brasileiros, assim como em muitas partes do mundo, continua sendo insatisfatória e longe do ideal almejado.

Assim como o sistema prisional brasileiro, as penas também tiveram sua evolução histórica, visto que as punições têm origens antigas na história da humanidade. Desde os primórdios da sociedade humana, os grupos sociais desenvolveram sistemas para regular o comportamento dos indivíduos e garantir a coesão e segurança do grupo.

De acordo com Correia (2016, p. 9):

As penas buscavam reparar a ira das divindades, com o intuito de garantir a ligação entre homem e deuses. Isso se dava diante do caráter religioso das normas, e quando estas eram violadas, as divindades eram ofendidas automaticamente, sendo as penas aplicadas uma forma de garantir que os deuses continuassem a protegê-los e restaurar a harmonia entre o grupo (CORREIA, 2016, p. 09).

Na fundação de Roma e em muitas outras sociedades antigas, a punição frequentemente tinha um caráter religioso e era vista como uma forma de aplacar a ira dos deuses ou de garantir o equilíbrio cósmico. As crenças religiosas desempenhavam um papel central na forma como as transgressões eram entendidas e como as punições eram aplicadas. Após a separação do Estado e da religião na Roma Antiga e a criação da República Romana em 509 a.C., a punição tornou-se mais formalizada e passou a ser responsabilidade do Estado. No entanto, o caráter religioso da punição não desapareceu completamente; em vez disso, evoluiu para servir aos interesses políticos e de poder do Estado (CARLI, 2019).

Ao longo do tempo, com o surgimento do Estado moderno, o poder de punir foi centralizado nas mãos da autoridade estatal. Esse monopólio do jus puniendi pelo Estado reflete a ideia de que a punição deve ser aplicada de forma justa e imparcial, de acordo com as leis estabelecidas pela sociedade. Além disso, o Direito Canônico, originado na Igreja Católica, também desempenhou um papel significativo na evolução das penas e na humanização do processo penal ao longo da história, introduzindo princípios que enfatizavam a regeneração do infrator através do arrependimento e da expiação de seus pecados. Em vez de apenas punir o infrator, o objetivo era ajudá-lo a se redimir e a se reconciliar com a comunidade (CORREIA, 2016).

Posteriormente, surgiu o Direito Penal Comum, onde houve uma tendência de aplicação de penas cruéis e práticas de tortura como meio de obter confissões dos acusados. Essa era uma época em que as práticas legais eram frequentemente rudimentares e baseadas em superstições e conceitos religiosos. Esse modo de punir começou a ser extinto com a propagação dos ideais iluministas, que tiveram um impacto significativo na humanização do Direito Penal e na separação da pena da religiosidade, argumentando que tais práticas eram contrárias aos princípios de humanidade e dignidade humana (GONÇALVES, 2010).

Nesse sentido, a ressocialização e a punição são objetivos frequentemente atribuídos atualmente ao sistema prisional brasileiro, embora haja debates sobre a eficácia dessas abordagens. A punição busca impor uma consequência pelo ato criminoso, enquanto a ressocialização visa preparar o indivíduo para se reintegrar na sociedade de maneira

produtiva, reduzindo a probabilidade de reincidência. No entanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios significativos que comprometem esses objetivos (CNMP, 2016).

A superlotação, em particular, sobrecarrega as instalações prisionais, tornando ainda mais difícil para as autoridades penitenciárias garantirem condições mínimas de vida digna para os detentos. Isso pode resultar em uma série de consequências negativas, como o aumento da violência entre os presos, a disseminação de doenças infecciosas e a dificuldade em oferecer programas de educação e reabilitação.

2.1 A DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, presente no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988). Este princípio implica que todas as pessoas, independentemente de sua condição, merecem respeito e tratamento digno por parte do Estado e da sociedade em geral.

Segundo Soares (2010), a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e universal dos direitos humanos. Este conceito enfatiza que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável simplesmente por ser humano, independentemente de qualquer outra característica individual como raça, gênero, religião, origem étnica, orientação sexual, status social, idade, capacidade ou qualquer outra (SOARES, 2010).

Canotilho (2007) discute o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando sua importância como um dos fundamentos essenciais para a garantia dos direitos fundamentais e para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Para ele, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio jurídico, mas também um valor ético e moral que deve orientar a atuação do Estado e da sociedade como um todo. Ele ainda argumenta que a dignidade humana impõe limites ao poder estatal e exige a promoção e proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, econômica, étnica, religiosa ou qualquer outra (CANOTILHO, 2007).

Da mesma forma, José Afonso da Silva (2014) considera a dignidade da pessoa humana um valor supremo que permeia toda a Constituição Federal de 1988. Ele argumenta que este princípio não se restringe apenas aos dispositivos expressos da Constituição, como o artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), que estabelece a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, mas também orienta a interpretação e aplicação de todo o texto constitucional (SILVA, 2014; BRASIL, 1998).

Além disso, José Afonso da Silva (2014) destaca a multidimensionalidade da dignidade humana, que vai além da mera garantia de condições básicas de sobrevivência e abrange aspectos como liberdade, autonomia, igualdade, respeito à integridade física e psíquica, entre outros. Ele enfatiza que o respeito à dignidade da pessoa humana impõe ao Estado e à sociedade o dever de promover políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo e garantam condições de vida digna para todos (SILVA, 2014).

Em relação à dignidade da pessoa humana, Kant (2001) desenvolveu uma ética baseada no imperativo categórico, que é uma formulação de princípios éticos universais que devem ser seguidos independentemente das consequências. Ele argumentou que as pessoas devem ser tratadas como fins em si mesmas, e não apenas como meios para alcançar outros fins. Esse conceito está intimamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana, pois implica que cada indivíduo tem um valor intrínseco e inalienável, independentemente de suas características ou capacidades (KANT, 2001).

Para Kant (2001), a diferença essencial entre os seres humanos e os demais seres da natureza reside na dignidade humana. Essa dignidade é fundamentada na capacidade única dos seres humanos de serem racionais e autogovernarem-se por meio de leis morais que estabelecem para si mesmos. Para o filósofo, os seres humanos são fins em si mesmos, o que implica que cada pessoa possui um valor intrínseco e não deve ser utilizada meramente como um meio para alcançar os fins de outra pessoa. Além disso, ele argumenta que devemos tratar a humanidade, tanto em nós mesmos quanto nos outros, sempre como um fim em si mesma e nunca meramente como um meio (KANT, 2001).

No contexto do sistema carcerário, isso significa que os direitos e a humanidade dos detentos devem ser preservados, mesmo durante o cumprimento de suas penas. Isso inclui condições adequadas de encarceramento, acesso a serviços básicos, respeito à integridade física e psicológica, além de oportunidades de ressocialização. O Estado tem o dever de garantir que o sistema prisional respeite esses princípios e promova a reabilitação dos indivíduos, ao invés de simplesmente impor punição.

O direito à dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental, inerente a todo ser humano, e é essencial para a existência e o pleno desenvolvimento da personalidade. Isso significa que é um direito básico e indispensável para a vida digna de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica, étnica, religiosa, entre outras.

A privação da liberdade, como ocorre no sistema carcerário, é uma medida restritiva que implica na limitação dos direitos e liberdades individuais do preso, uma vez que ele fica privado de sua liberdade de locomoção e de outros direitos típicos da vida em sociedade. No entanto, é crucial enfatizar que essa privação não pode significar, de maneira alguma, uma violação do direito à dignidade humana. Mesmo diante da privação de liberdade, o preso continua sendo titular de direitos fundamentais, como o direito à integridade física e psicológica, à saúde, à alimentação adequada, ao tratamento humano e digno, entre outros (TRINDADE, 2006).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", é um marco importante na proteção e promoção dos Direitos Humanos. Ela incorpora um amplo conjunto de direitos e garantias fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei. A inclusão da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 não apenas reflete um profundo conteúdo ético e moral, mas também atribui a esse princípio um valor jurídico fundamental. Na prática, isso significa que o princípio da dignidade humana é uma pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base e justificativa para a criação e interpretação de todas as outras normas jurídicas (PACHÊCO, 2018; BRASIL, 2024).

Nesse contexto, é importante citar o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que assegura "o respeito à integridade física e moral dos presos". Esse dispositivo proíbe a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo fundamental para a proteção dos direitos humanos e refletindo a preocupação do constituinte brasileiro em garantir que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade e respeito.

Nesse sentido, Pâmela Ghisleni (2014, p. 184) destaca:

A inclusão da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 significa não somente que há em seu texto conteúdo ético e moral, mas que o legislador constituinte atribui valor jurídico fundamental ao princípio. É um princípio constitucional de relevância ímpar, tendo em vista que se trata de uma norma jurídica responsável por justificar a existência de todo o ordenamento jurídico (GHISLENI, 2014, p. 184).

Não obstante, há uma contrariedade entre a legislação e a realidade vivenciada no sistema penitenciário brasileiro, que progressivamente deixa de ser um ambiente voltado para recuperação e educação, transformando-se em um local com punições que excedem aquelas previstas em lei. Além de perder a liberdade, o preso também perde sua dignidade diante da dura realidade e das precárias condições de vida (ABREU, 2015).

Segundo a OAB Nacional (2023), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Acompanhando o relator Marco Aurélio na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, os ministros afirmaram que a situação atual das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir seus objetivos de assegurar a segurança pública e ressocializar os presos, destacando a gravidade da situação e a urgência de ações para resolver os problemas estruturais e operacionais do sistema (FARIAS, 2003).

Nesse contexto, o STF estabeleceu medidas cruciais como parte da decisão sobre a ADPF 347. Essas medidas incluem a realização de audiência de custódia dentro de 24 horas da prisão, a separação dos presos provisórios dos condenados definitivos e a criação de varas da Execução Penal, proporcionalmente ao número de varas criminais e à população carcerária de cada estado (FARIAS, 2003).

Portanto, percebe-se que a crise no sistema carcerário não é exclusiva do Brasil, sendo um desafio global enfrentado por muitos países na aplicação das leis penais e na gestão das prisões. Essa crise compromete a capacidade de alcançar os objetivos estabelecidos pela legislação, como a ressocialização dos detentos, a garantia dos direitos humanos e a redução da reincidência criminal. Assim, torna-se evidente a importância de colocar o ser humano em um patamar de respeito e dignidade, mesmo diante das adversidades do sistema prisional (RIBEIRO, 2009).

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana deve ser uma preocupação central no sistema prisional brasileiro, exigindo um compromisso contínuo do Estado e da sociedade para promover reformas estruturais, aumentar investimentos em infraestrutura prisional e desenvolver políticas públicas eficazes que garantam o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP). Somente assim será possível assegurar um sistema prisional que respeite os direitos humanos e contribua efetivamente para a segurança e justiça social.

2.2 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E INTERNA COADUNADAS COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos é garantida por uma série de legislações tanto internacionais quanto nacionais que se complementam e reforçam mutuamente. Diversas normativas legais asseguram os direitos humanos dos presos durante o cumprimento da pena, sendo apresentadas neste tópico algumas dessas legislações.

Inicialmente, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Este documento histórico é um marco no reconhecimento dos direitos fundamentais universalmente protegidos. A DUDH compreende um preâmbulo e 30 artigos que delineiam os direitos humanos básicos e as liberdades fundamentais a que todas as pessoas têm direito (VLADIMIR, 2017).

Embora não seja legalmente vinculativa, a DUDH estabeleceu uma norma comum de direitos humanos para todos os povos e nações, servindo como base para o desenvolvimento de instrumentos jurídicos de direitos humanos em nível internacional e nacional. A aplicação desses princípios dentro das prisões é essencial para garantir que mesmo aqueles que cometeram crimes sejam tratados com dignidade e tenham seus direitos humanos básicos assegurados, contribuindo para a humanização do sistema carcerário e para uma sociedade mais justa e equitativa (CONTERA, 2022).

Outra legislação relevante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, um tratado internacional que estabelece uma série de direitos e liberdades fundamentais, incluindo garantias específicas para indivíduos privados de liberdade. Esta convenção entrou em vigor em 1978 e foi ratificada pelo Brasil em 1992, incorporando-a internamente em sua legislação. A relação entre esta convenção e o sistema carcerário é crucial, pois ela estabelece normas e padrões que os Estados partes devem observar para garantir o respeito aos direitos humanos dos presos (BRASIL, 1992).

Em seu artigo 7º, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estipula o direito à liberdade pessoal, assegurando que toda pessoa detida ou retida seja informada imediatamente das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela, além de proibir detenções ou encarceramentos arbitrários (BRASIL, 1992).

Além do artigo citado, o artigo 8 traz as garantias judiciais, pois toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

Adentrando na legislação interna relacionada aos direitos humanos e ao sistema carcerário brasileiro, temos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conhecida como a "Constituição Cidadã", a Constituição de 1988 introduziu uma série de direitos e garantias fundamentais que impactam diretamente o sistema carcerário.

O artigo 5º da referida Constituição está relacionado aos Direitos Humanos e assegura os direitos e garantias individuais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso inclui a proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, fundamentais para a proteção dos detentos (BRASIL, 1988).

Em resumo, a Constituição de 1988 estabeleceu um marco importante para a proteção dos direitos humanos no Brasil, inclusive para os presos. No entanto, a plena realização desses direitos no sistema carcerário enfrenta obstáculos significativos, exigindo esforços contínuos de todas as esferas de governo e da sociedade civil para transformar as diretrizes constitucionais em realidade concreta para todos os detentos (CONTERA, 2022).

Outra legislação interna relevante é a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), instituída no Brasil para tipificar e punir os atos de tortura, reforçando os compromissos internacionais do país com os direitos humanos e o combate a práticas desumanas. Esta lei possui uma relação direta e significativa com o sistema carcerário brasileiro, onde a prática de tortura tem sido historicamente um problema recorrente.

A Lei de Tortura foi criada em um contexto de frequentes denúncias de maus-tratos e torturas cometidas por agentes estatais, especialmente dentro do sistema carcerário. A legislação busca prevenir e reprimir tais abusos, estabelecendo penas rigorosas para os perpetradores, variando de 2 a 8 anos de reclusão, podendo ser aumentadas se houver lesão corporal grave ou morte (BRASIL, 1997).

Além de ter um impacto direto sobre o tratamento dos detentos, visando garantir que eles não sejam submetidos a tortura ou a qualquer tipo de tratamento cruel, desumano ou degradante. Isso é particularmente relevante em um sistema carcerário frequentemente criticado por suas condições sub-humanas, superlotação e violência (TARTARI, 2006).

A implementação da Lei de Tortura também estimulou a criação de mecanismos de fiscalização e monitoramento dos estabelecimentos prisionais, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Esses órgãos têm a função de inspecionar as unidades prisionais e garantir o cumprimento da legislação de proteção aos direitos humanos (TARTARI, 2006).

Apesar dos avanços legislativos, a aplicação efetiva da Lei de Tortura enfrenta diversos desafios, como a cultura de impunidade, a falta de treinamento adequado dos agentes penitenciários e a resistência em denunciar os atos de tortura. Muitos casos de tortura no

sistema carcerário ainda são subnotificados, e os processos judiciais podem ser morosos, o que dificulta a responsabilização dos culpados.

Por fim, cabe ressaltar a Lei de Execução Penal (LEP), promulgada pela Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, o principal marco legal que regulamenta o sistema carcerário no Brasil. A LEP estabelece normas para a execução das penas e medidas de segurança, visando humanizar as condições de detenção e promover a ressocialização dos apenados. A relação entre a LEP e o sistema carcerário brasileiro é crucial para entender as bases legais e os desafios enfrentados no cumprimento das penas.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, é um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece diretrizes e normas para a administração do sistema prisional e a execução das penas privativas de liberdade, medidas de segurança e penas restritivas de direitos. A título de exemplo, pode ser citado o artigo 10, o qual estabelece que é dever do Estado fornecer assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e facilitar a reintegração social, o artigo 14 garante que a assistência à saúde deve incluir atendimento médico, farmacêutico e odontológico, abrangendo tanto medidas preventivas quanto curativas, bem como o artigo que garante a assistência jurídica deve ser fornecida aos presos e internados que não têm recursos financeiros para contratar um advogado (BRASIL, 1984).

Além disso, o artigo 39 da LEP traz uma gama de direitos que os presos possuem, tais como: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; e atendimento pelo defensor público, se não tiver advogado constituído (BRASIL, 1984).

Destarte, a combinação de legislações internacionais e internas forma um robusto arcabouço jurídico destinado a proteger os direitos humanos. O alinhamento entre esses instrumentos legais fortalece a defesa dos direitos fundamentais e assegura que os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, sejam tratados com dignidade e respeito em todas as circunstâncias.

2.3 DISPOSITIVOS NORMATIVOS DA LEP DESRESPEITADOS À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como objetivo deste item, serão levantados os principais problemas do sistema prisional, tendo em vista as alarmantes condições nas prisões brasileiras que refletem um

problema sistêmico que precisa ser enfrentado de forma urgente. A falta de ressocialização dos presos, rebeliões, fugas e transmissão de doenças são algumas das falhas mais críticas do sistema prisional. Quando as prisões falham em fornecer oportunidades significativas para a reabilitação e reintegração dos presos na sociedade, isso não só prejudica os indivíduos encarcerados, mas também contribui para um ciclo de reincidência criminal e para a perpetuação da violência e do crime (KLOCH; MOTTA, 2008).

É inegável que o cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro é um dos principais fatores que contribuem para a crise que se enfrenta atualmente. A falta de investimento do Estado tem impactos significativos, expondo os condenados a condições extremamente perigosas dentro dos presídios. Isso não apenas compromete a segurança dos detentos, mas também dificulta qualquer esforço de reabilitação ou ressocialização.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPEN), o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. Além disso, segundo o Senado Federal em parceria com o Programa das Nações Unidas, quatro em cada dez detentos não estão condenados, e no ano de 2005, faltavam 90.360 vagas nas penitenciárias de todo o país; em 2013, já eram necessárias mais 216.033 vagas (SENAPEN, 2023; SENADO FEDERAL, 2013).

A desestruturação do sistema prisional pode resultar no descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. A Lei de Execução Penal estabelece padrões e diretrizes para o cumprimento das penas, incluindo condições mínimas de alojamento para os detentos. Por exemplo, o artigo 88 da Lei de Execução Penal prevê que o cumprimento de pena segregatória deve ocorrer em cela individual, com área mínima de 6 metros quadrados por detento.

No entanto, conforme divulgado pela mídia, muitas penitenciárias brasileiras não cumprem essas exigências mínimas estabelecidas pela lei. A superlotação, a falta de investimentos em infraestrutura e a má gestão dos recursos contribuem para a existência de celas superlotadas, insalubres e inadequadas para o alojamento dos detentos.

Ademais, o artigo 85 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a estrutura física do presídio deve ser compatível com a sua capacidade de lotação. Contudo, como mencionado anteriormente, a superlotação é um problema comum em muitos presídios brasileiros, o que resulta não apenas na violação das normas da LEP, mas também de princípios constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Proibição de Tratamento Desumano ou Degradante, bem como a Garantia da Segurança e do Bem-Estar dos Presos.

É válido ainda mencionar que os artigos 12 e 14 da LEP garantem o direito dos presos à assistência material, incluindo acesso a instalações higiênicas e atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, conforme mencionado, a realidade atual mostra que muitos presos estão sujeitos a condições de higiene precárias e que o acesso a atendimento médico é insuficiente ou até mesmo inexistente em alguns presídios (CORREIA, 2016).

Além dos problemas mencionados, destaca-se a superlotação nos presídios, que gera diversos outros problemas como violência, transmissão de doenças e condições precárias de higiene, devido à capacidade ser muito inferior ao número de detentos, tornando inviável a efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (DIUANA, 2008).

Outra questão crítica no ambiente carcerário são os problemas relacionados à saúde, onde a superlotação e a insalubridade tornam as prisões propícias à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. A má-alimentação, o sedentarismo e as condições precárias de saúde debilitam os presos durante o cumprimento de suas penas (MIRABETE, 2011).

Os presos frequentemente adquirem diversas doenças nas prisões, como doenças respiratórias, hepatite, doenças venéreas e, especialmente, o vírus HIV, devido às condições adversas do ambiente carcerário (ASSIS, 2007).

Embora a Lei de Execução Penal seja amplamente reconhecida por aderir aos princípios dos Direitos Humanos e do Estado de Direito, frequentemente há violações e desrespeito às garantias legais, incluindo práticas de tortura e agressões físicas contra os presos. Essas violações são perpetradas tanto por outros detentos quanto pelos próprios agentes prisionais (ASSIS, 2007).

Considerando as questões levantadas sobre o sistema prisional precário e suas dificuldades enfrentadas, existem alternativas viáveis para tornar a execução penal mais eficaz. Um exemplo é a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), uma organização brasileira sem fins lucrativos que promove um modelo de prisão baseado na dignidade do preso. A APAC desenvolve um modelo de gestão prisional alternativo ao sistema tradicional, focando na humanização, recuperação e reintegração social dos detentos (OTTOBONI, 2014).

Esse método de administração prisional respeita a dignidade da pessoa humana ao proporcionar trabalhos com a família do preso, evitar superlotação, respeitar a capacidade estipulada das unidades, além de manter a limpeza, ausência de armas e promover o respeito mútuo entre os detentos (ZANOTTO, 2018).

A APAC é reconhecida por sua eficácia na redução da reincidência criminal e na promoção da reintegração social dos detentos. Embora tenha começado em 1972 em São José

dos Campos, São Paulo, e atualmente opere em 64 unidades principalmente em Minas Gerais, abrigando mais de 6 mil detentos até 2022, enfrenta desafios para ser amplamente adotada no sistema prisional brasileiro (STJ, 2022).

Como mencionado anteriormente, o modelo APAC oferece uma série de benefícios, incluindo uma significativa redução nos custos para o Estado por preso, além de altos índices de ressocialização em comparação com o sistema prisional tradicional. Isso evidencia a capacidade do modelo de combinar punição com oportunidades reais de mudança e recuperação, destacando-se como uma alternativa positiva ao modelo convencional de prisão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional é uma questão crítica na sociedade brasileira, e a discussão sobre como ele se relaciona com a dignidade humana é fundamental para buscar melhorias. A realidade nos presídios brasileiros frequentemente entra em conflito com o princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando graves violações de direitos fundamentais e condições desumanas de encarceramento.

No primeiro tópico, foi abordada uma discussão geral acerca do sistema carcerário brasileiro. A partir disso, pôde-se extrair as diversas transformações ao longo do tempo, desde o ano de 1822, quando as penas corporais foram sendo substituídas pelo uso crescente da prisão como punição, apesar de ainda existir a aplicação da pena de morte, até o ano de 1985 com a redemocratização do Brasil. Nesse período, os avanços para a garantia dos direitos humanos e a reforma do sistema penal passaram a ser cada vez mais priorizados.

No segundo tópico, foi abordada a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, pode-se concluir que essa relação é fundamental para assegurar que o cumprimento da pena não signifique a negação da dignidade e dos direitos fundamentais dos detentos. É essencial que o sistema prisional seja orientado por valores de respeito à dignidade humana, justiça social e promoção da reabilitação, visando não apenas punir, mas também reconstruir vidas e reintegrar os indivíduos à sociedade de forma digna e produtiva.

A Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III, além das garantias de integridade física e moral dos presos, previstas no artigo 5º, inciso XLIX. Contudo, apesar da expressa previsão, percebe-se um abismo na sua aplicabilidade, visto que a realidade vivenciada dentro dos presídios é muito diferente do que está estabelecido na lei.

Além disso, foram abordadas as legislações internacionais e nacionais que coadunam com a proteção dos direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Tortura (lei nº 9.455/1997) e a Lei de Execução Penal (LEP). Essas leis representam um avanço na promoção da efetividade da dignidade da pessoa humana e desempenham um papel vital no sistema prisional brasileiro ao buscar promover a ressocialização e garantir condições humanas de encarceramento.

Por fim, foi discutido os dispositivos normativos da Lei de Execução Penal desrespeitados à luz da dignidade da pessoa humana. A partir do estudo, destaca-se, portanto, que a LEP tem como principal objetivo assegurar que a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança seja realizada de forma a oferecer ao condenado a oportunidade de ressocialização e reintegração na sociedade, prevenindo a reincidência criminal.

No entanto, na prática, muitos dispositivos dessa lei são desrespeitados, comprometendo a dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, pode ser mencionado o artigo 88 da referida lei, que estabelece uma área mínima de seis metros quadrados por detento. No entanto, a superlotação consiste em um problema crônico que afeta gravemente a dignidade dos presos e a eficácia do sistema penitenciário. Este problema é caracterizado pela presença de um número de presos significativamente superior à capacidade das instalações prisionais, resultando em diversas consequências negativas.

Essas questões destacam como a realidade nos presídios brasileiros contradiz o princípio da dignidade da pessoa humana, que deveria garantir o respeito pelos direitos e pela dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua situação legal. É fundamental que essas violações sejam reconhecidas e abordadas de forma urgente, visando promover uma reforma significativa no sistema prisional para garantir o respeito aos direitos humanos de todos os detentos.

Assim, este estudo enriquece o debate acadêmico e social sobre o sistema prisional brasileiro ao realizar uma análise detalhada das violações dos direitos humanos e das condições desumanas vivenciadas pelos detentos. Ao evidenciar esses desafios e sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, busca-se intensificar a conscientização acerca da necessidade urgente de reformas no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, 2007.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. 2008.

BARROSO, Ana Paula Sarjes. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário**. Distrito Federal, 2020.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Revista edipro, 2017.

CONTERA, Lucas de Carvalho. **Coletivo de estudos em Direitos Humanos**. Revista, 2022.2, 2022.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016**. Brasília: CNMP, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIUANA, Vilma. **Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil**. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2008.

FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Matheiros, 2003.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. Niterói: Impetus, 2018.

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. **Cadeia e correção: sistema prisional brasileiro e população carcerária na cidade de São Paulo**. São Paulo, 2010.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista Informação Legislativa, 2013.

Instituto Vladimir Herzog. **Memórias da ditadura**. 14 dez. 2017.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos de personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 8ª ed. Barueri: Atlas, 2022.

MACHADO, Nicaela Olimpia; GUIMARAES, Isaac Sebbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Iniciação Científica**, Itajai, 2014.

MILES, M. B. *Qualitative data as an attractive nuisance: the problem of analysis*. In Administrative Science Quarterly, 1979.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. Volume I. 26 ed. São Paulo, 2011.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2014.

OAB NACIONAL. Supremo Tribunal Federal reconhece violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. In: _____. Notícias. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/12345/supremo-tribunal-federal-reconhece-violacao-massiva-de-direitos-fundamentais-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

PACHECO, Patrícia Aparecida A. F. **O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/2018/OPRINCIPIODADIGNIDADEDAPESSOAHUMANA.pdf>>. Acesso em 28 set. 2023.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina R da. **A saúde no sistema prisional**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZANOTTO, Taise. **A Dignidade da Pessoa Humana no Contexto Prisional**. Programa de Pós-Graduação da Faculdade Católica de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.


ANEXO (S)

**ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E
NORMALIZAÇÃO EM CONSÔNANCIA COM AS NORMAS ABNT**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana”**, de autoria de MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA, sob orientação do (a) Prof. Danielly Clemente. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 21/06/2024 23:04:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>


ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma relação entre a realidade vivenciada nos presídios e o princípio da dignidade da pessoa humana”**, de autoria de MARCÍLIO DE OLIVEIRA FRANÇA, sob orientação do(a) Prof. (a) Me. Danielly Clemente. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 21/06/2024 22:33:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES